SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100608 - RS (2026/0206785-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
		DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
		AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FATO NOVO SUPERVENIENTE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado da prática do crime de estupro, mantendo a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e proteção da vítima. A defesa sustentou a ausência de contemporaneidade da medida, a existência de fato novo que não é apto a justificar a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida, a insuficiência dos indícios de autoria e materialidade e a adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DSICUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e à proteção da vítima; (ii) estabelecer se o laudo pericial posteriormente juntado aos autos constitui fato novo apto a justificar a reavaliação da liberdade provisória e a decretação da custódia cautelar; e (iii) determinar se as alegações defensivas acerca da fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59724434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be272575-5620-4226-8884-683130d0f692

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta imputada e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* consistente em conjunção carnal com vítima em elevado estado de embriaguez e sem consentimento.

4. A custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, especialmente diante da natureza e da gravidade do delito.

5. O laudo pericial posteriormente produzido altera substancialmente o panorama probatório ao apontar fissura de mucosa anal recente e múltiplas equimoses produzidas por instrumento contundente, elementos não disponíveis quando da concessão da liberdade provisória. Os achados periciais constituem fato novo relevante e apto a justificar a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, preservando a contemporaneidade da medida cautelar.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando a necessidade da custódia está demonstrada por fundamentação concreta.

8. As alegações relativas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade e à interpretação do conteúdo do laudo pericial exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: be272575-5620-4226-8884-683130d0f692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100608 - RS (2026/0206785-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
		DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
		AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FATO NOVO SUPERVENIENTE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado da prática do crime de estupro, mantendo a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e proteção da vítima. A defesa sustentou a ausência de contemporaneidade da medida, a existência de fato novo que não é apto a justificar a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida, a insuficiência dos indícios de autoria e materialidade e a adequação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DSICUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e à proteção da vítima; (ii) estabelecer se o laudo pericial posteriormente juntado aos autos constitui fato novo apto a justificar a reavaliação da liberdade provisória e a decretação da custódia cautelar; e (iii) determinar se as alegações defensivas acerca da fragilidade dos indícios de autoria e materialidade podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta imputada e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* consistente em conjunção carnal com vítima em elevado estado de embriaguez e sem consentimento.

4. A custódia cautelar mostra-se necessária para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, especialmente diante da natureza e da gravidade do delito.

5. O laudo pericial posteriormente produzido altera substancialmente o panorama probatório ao apontar fissura de mucosa anal recente e múltiplas equimoses produzidas por instrumento contundente, elementos não disponíveis quando da concessão da liberdade provisória. Os achados periciais constituem fato novo relevante e apto a justificar a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, preservando a contemporaneidade da medida cautelar.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando a necessidade da custódia está demonstrada por fundamentação concreta.

8. As alegações relativas à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade e à interpretação do conteúdo do laudo pericial exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLO MARQUES contra decisão de fls. 69-73, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a falta de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão preventiva, com bases em presunções, baseada exclusivamente em alteração interpretativa ocorrida após o laudo pericial que transformou a medida extrema em verdadeira antecipação de tutela e em violação do princípio da presunção de inocência.

Alega que a contemporaneidade da prisão preventiva encontra-se ausente pois a medida cautelar extrema não está associada ao surgimento de novos elementos, mas à efetiva permanência de uma situação concreta de risco capaz de justificar a prisão preventiva.

Enfatiza que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não foi afastada mediante motivação individualizada, limitando-se a afirmações genéricas acerca da suposta insuficiência.

Requer a revogação da prisão do agravante ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares alternativas. Caso não haja o juízo de retratação, deve-se submeter o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 46-47):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, baseada no resguardo da segurança e integridade física da vítima, sendo destacado o *modus operandi* no qual a conduta foi praticada - conjunção carnal com ofendida em elevado estado de embriaguez sem seu consentimento.
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operand*i empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
> [...]
> É da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica.
> No que tange à tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, ante a inexistência de fato novo idôneo a revogar a liberdade provisória antes concedida, bem como de que o laudo pericial confirmando as relações sexuais não poderia servir para o decreto da constrição corpórea, consta do acórdão (fl. 15):
> Com efeito, a alegação da impetração de que não haveria "fato novo" a justificar a reanálise da prisão não prospera.
> A decisão que concedeu a liberdade provisória em sede de audiência de custódia foi proferida com base nos elementos informativos disponíveis naquele momento, notadamente um primeiro atendimento médico da vítima que, superficialmente, não apontava lesões aparentes.
> Contudo, a posterior juntada do Laudo Pericial nº 14823/2026 (31.1), realizado pelo Departamento Médico- Legal, alterou substancialmente o panorama probatório. O referido laudo atestou a existência de "fissura de mucosa anal recente", bem como "equimoses em mama direita (duas), na mama esquerda (uma), em região hipogástrica (uma), em região medial da coxa esquerda, medindo a maior, vinte e cinco por vinte milímetros", produzidas por "instrumento contundente". Tais achados periciais, que não estavam à disposição do magistrado plantonista na audiência de custódia, constituem, sim, elemento novo e relevante, apto a ensejar uma reavaliação da necessidade da prisão. Eles conferem contornos de maior gravidade concreta à conduta, indicando um *modus operandi* violento que não se depreendia dos elementos iniciais.
> Dessa forma, a reanálise da medida cautelar não representa insegurança jurídica, mas sim a devida adequação da resposta estatal à completa dimensão dos fatos, conforme novos elementos de prova são carreados aos autos. Estão presentes, portanto, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a satisfazer o requisito do *fumus comissi delicti*.
> Conforme visto, destacou o Tribunal de origem que a liberdade provisória se baseou em exame inicial, e superficial, sem lesões. Contudo, o laudo pericial posterior apontou fissura anal recente e equimoses em mamas, abdomen e coxa, indicando violência, circunstâncias que justificaram a reavaliação da prisão e

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

revelaram que seria necessário o ajuste da resposta estatal diante da evidência de materialidade e indícios de autoria.

Portanto, tendo as investigações carreado aos autos elementos mais robustos a reforçar os indícios de autoria e materialidade no sentido da ocorrência de grave delito, não se observa ilegalidade no ponto, havendo a necessária contemporaneidade na prisão preventiva.

[...]

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta. Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025,DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, eventuais teses defensivas referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tais como de que o laudo pericial apenas evidencia a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não caracterizando, por si, violência real, relatos da vítima e referentes à narrativa da denúncia, que não teria incorporado violência real nos seus termos, não devem ser conhecidas.

Assim deve ser compreendido pois as referidas questões desembocam em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, para a garantia da ordem pública e da integridade da vítima, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado - conjunção carnal com ofendida em elevado estado de embriaguez sem seu consentimento, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, é da jurisprudência desta Corte que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

no HC n. 799.883/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à tese da ausência de contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva, extrai-se da decisão agravada:

> No que tange à tese de ausência de contemporaneidade da medida extrema, ante a inexistência de fato novo idôneo a revogar a liberdade provisória antes concedida, bem como de que o laudo pericial confirmando as relações sexuais não poderia servir para o decreto da constrição corpórea, consta do acórdão (fl. 15):
>
> > Com efeito, a alegação da impetração de que não haveria "fato novo" a justificar a reanálise da prisão não prospera.
> >
> > A decisão que concedeu a liberdade provisória em sede de audiência de custódia foi proferida com base nos elementos informativos disponíveis naquele momento, notadamente um primeiro atendimento médico da vítima que, superficialmente, não apontava lesões aparentes. Contudo, a posterior juntada do Laudo Pericial nº 14823/2026 (31.1), realizado pelo Departamento Médico-Legal, alterou substancialmente o panorama probatório. O referido laudo atestou a existência de "fissura de mucosa anal recente", bem como "equimoses em mama direita (duas), na mama esquerda (uma), em região hipogástrica (uma), em região medial da coxa esquerda, medindo a maior, vinte e cinco por vinte milímetros", produzidas por "instrumento contundente".
> >
> > Tais achados periciais, que não estavam à disposição do magistrado plantonista na audiência de custódia, constituem, sim, elemento novo e relevante, apto a ensejar uma reavaliação da necessidade da prisão. Eles conferem contornos de maior gravidade concreta à conduta, indicando um *modus operandi* violento que não se depreendia dos elementos iniciais.

Denota-se que a posterior decretação da prisão preventiva amparou-se na juntada de laudo pericial que trouxe novos elementos ao contexto fático, destacando a gravidade das lesões sofridas pela vítima em decorrência do suposto abuso, tratando-se de elementos que não estavam disponíveis nos autos quando da realização da audiência de custódia, alterando substancialmente o panorama fático e corroborando a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública e à integridade da vítima.

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

Ademais, a análise aprofundada das teses defensivas referentes à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, notadamente sobre a dinâmica dos fatos e a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistem, essencialmente, em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: ba84ad9b-1aa6-4ca8-a0ee-ed206b92281b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.608 / RS

Número Registro: 2026/0206785-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
27232026150402 4602026150402 50168931120268210001 50268746420268210001
50628036120268210001 50639369320268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA MAQUELI DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEAN CARLO MARQUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLO MARQUES (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO DA CUNHA - RS082548
DIEGO DILLENBURG HACK - RS103335
AMANDA MAQUELI DA SILVA - RS134870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:55
Código de Controle do Documento: f473af5a-eb8b-4fc9-ab67-8d8a98b7922a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:55
Código de Controle do Documento: f473af5a-eb8b-4fc9-ab67-8d8a98b7922a